



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.487, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 31, de 2009, tendo como primeiro signatário o Senador Expedito Júnior, que dá nova redação ao § 3º do art. 128 da Constituição, para dispor que os Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal sejam escolhidos pelos integrantes dos respectivos Ministérios Públicos.

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

RELATOR “AD HOC”: Senador **ANTONIO CARLOS JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 31, de 2009, cujo primeiro signatário é o Senador Expedito Júnior, dá nova redação ao § 3º do art. 128 da Constituição Federal, para dispor que os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios escolherão seu Procurador-Geral dentre os integrantes da carreira, mediante eleições e na forma da lei respectiva, o qual será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre propostas de emenda à Constituição, nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A PEC nº 31, de 2009, atende aos requisitos estabelecidos no art. 60 da Constituição Federal no que tange às alterações de seu texto. O número de assinaturas ultrapassa um terço da composição do Senado Federal, e não se verifica nenhuma das hipóteses de limitação circunstancial ao poder de reforma da Constituição: intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio. De igual modo, foram observadas as cláusulas pétreas previstas no art. 60, § 4º, da Carta Magna.

Quanto ao mérito, os autores argumentam, em defesa da proposição, que o Ministério Público representa no modelo constitucional inaugurado em 1988, instituição fundamental, com uma independência funcional e uma autonomia administrativa sem precedentes na história brasileira. Lembram que nos regimes anteriores o Ministério Público pertencia à estrutura do Poder Executivo, e acumulava, inclusive, funções de representação judicial do ente público, hoje desempenhadas pela Advocacia-Geral da União e pelas procuradorias dos Estados, sendo que seu Chefe ocupava cargo em comissão de livre nomeação pelo Poder Executivo, demissível *ad nutum*.

Assinalam o grande avanço que representou o fato de a Constituição de 1988 ter garantido autonomia funcional e administrativa ao Ministério Público, e ter previsto investidura a termo para os seus chefes, que têm mandato de dois anos.

Acrescentam que a escolha dos procuradores-gerais do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os nomes constantes de lista tríplice elaborada pelos integrantes da própria instituição, limita a discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, porém não totalmente.

A autonomia do Ministério Público é de suma importância para assegurar-lhe a possibilidade de livre atuação não apenas administrativa como funcional, para o que é necessário que esteja desvinculado, no quadro dos Poderes do Estado, de qualquer posição de subordinação, especialmente em relação aos Poderes Judiciário e Executivo, daí a razão para que se aprove a presente proposta.

Registre-se, finalmente, que a proposição em análise conforma-se aos parâmetros de boa técnica legislativa, inscritos na Lei Complementar nº 95, de 1998, com alterações posteriores.

III – VOTO

À vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 31, de 2009 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 2010.

Sen. DEMÓSTENES TORRES Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC N° 31 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/11/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	Sen. DEMÓSTENES TORRES
RELATOR:	AD HOC: Sen. ANTONIO CARLOS JÚNIOR
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO (S/PARTIDO)
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIRO SANTANA
JAYME CAMPOS	3. NIURA DEMARCHI
MARCO MACIEL	4. JOSÉ BEZERRA
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
VAGO	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 27/10/2010

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

DO PROCESSO LEGISLATIVO Subseção I Disposição Geral

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 31, de 2009, cujo primeiro signatário é o Senador Expedito Júnior, dá nova redação ao § 3º do art. 128 da Constituição Federal, para dispor que os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios escolherão seu Procurador-Geral dentre os integrantes da carreira, mediante eleições e na forma da lei respectiva, o qual será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre propostas de emenda à Constituição, nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A PEC nº 31, de 2009, atende aos requisitos estabelecidos no art. 60 da Constituição Federal no que tange às alterações de seu texto. O número de assinaturas ultrapassa um terço da composição do Senado Federal, e não se verifica nenhuma das hipóteses de limitação circunstancial ao poder de reforma da Constituição: intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio. De igual modo, foram observadas as cláusulas pétreas previstas no art. 60, § 4º, da Carta Magna.

Quanto ao mérito, os autores argumentam, em defesa da proposição, que o Ministério Público representa, no modelo constitucional inaugurado em 1988, instituição fundamental, com uma independência funcional e uma autonomia administrativa sem precedentes na história brasileira. Lembram que nos regimes anteriores o Ministério Público pertencia à estrutura do Poder Executivo,

e acumulava, inclusive, funções de representação judicial do ente público, hoje desempenhadas pela Advocacia-Geral da União e pelas procuradorias dos Estados, sendo que seu Chefe ocupava cargo em comissão de livre nomeação pelo Poder Executivo, demissível *ad nutum*.

Assinalam o grande avanço que representou o fato de a Constituição de 1988 ter garantido autonomia funcional e administrativa ao Ministério Público, e ter previsto investidura a termo para os seus chefes, que têm mandato de dois anos, e, tanto no plano federal, como no estadual ou distrital, somente poderão ser destituídos do cargo por decisão da maioria absoluta do Senado Federal, da Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, respectivamente (art. 128, §§ 2º e 4º, da Constituição).

Acrescentam que a escolha dos procuradores-gerais do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os nomes constantes de lista tríplice elaborada pelos integrantes da própria instituição, limita a discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, porém não totalmente.

Por esse motivo, defendem que a melhor solução scria afastar qualquer possibilidade de escolha por parte do Governador de Estado, que se limitaria a nomear o concorrente mais votado nas eleições, evitando-se assim que o Governador barganhasse a nomeação do segundo ou do terceiro colocados, sob a condição de uma postura mais afinada com os interesses do Poder Executivo.

A autonomia do Ministério Público é de suma importância para assegurar-lhe a possibilidade de livre atuação não apenas administrativa como funcional, para o que é necessário que esteja desvinculado, no quadro dos Poderes do Estado, de qualquer posição de subordinação, especialmente em relação aos Poderes Judiciário e Executivo, daí a razão para que se aprove a presente proposta.

Registre-se, finalmente, que a proposição em análise conforma-se aos parâmetros de boa técnica legislativa, inscritos na Lei Complementar nº 95, de 1998, com alterações posteriores.

III – VOTO

À vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 31, de 2009 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF de 18/11/2010.